



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 21835

**PROCESSO N. 10.193 - CLASSE VII - PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO -
INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL**

Relator: Juiz **Volnei Celso Tomazini**

Requerente: Democratas – DEM

- PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - RÁDIO E
TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL - 1º
SEMESTRE DE 2008 - DEFERIMENTO.

Defere-se a transmissão de inserções regionais de programa político-partidário gratuito, no rádio e na televisão, quando observadas as disposições legais e normativas concernentes à matéria (Lei n. 9.096/1995 e Resolução TSE n. 20.034/1997).

Vistos, etc.,

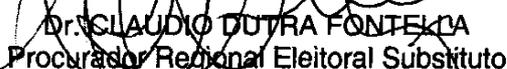
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de veiculação de inserções, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 18 de setembro de 2007.


Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**
Presidente


Juiz **VOLNEI CELSO TOMAZINI**
Relator


Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 10.193 - CLASSE VII - PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO -
INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL**

RELATÓRIO

O partido Democratas (DEM), por intermédio do Presidente de seu Diretório Regional, requer autorização para divulgar seu programa político-partidário referente ao ano de 2008, mediante inserções a ser veiculadas em intervalos da programação das emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina, com duração de 30 (trinta) segundos cada, num total de 20 (vinte) minutos, no primeiro semestre do ano vindouro.

O requerente, além de indicar as datas preferenciais (fl. 4), instruiu o pedido com a relação das emissoras de rádio e de televisão (fls. 5-40).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido, desde que comprovado pelo partido o funcionamento parlamentar, conforme exigido pelo art. 13 da Lei n. 9.096/1995 (fl. 43).

Regularmente intimado, o partido requerente trouxe aos autos as certidões de fls. 49 e 50, relativas, respectivamente, ao funcionamento parlamentar na Assembléia Legislativa deste Estado, bem como na Câmara de Vereadores de Florianópolis.

À fl. 51, a Seção de Partidos Políticos certificou a anotação da Comissão Regional Provisória do Democratas – DEM, neste Estado, bem como, à fl. 52, informou que, dentre os dias escolhidos pelo partido para a divulgação de seu programa, havia alguns que não correspondiam a dias de transmissão de inserções estaduais.

Determinei, então, a adequação do quadro de inserções do requerente aos termos do § 3º do art. 2º da Resolução TSE n. 20.034/1997, o que foi feito e certificado (fl. 54).

Após, o Democratas requereu a juntada da certidão de funcionamento parlamentar expedida pela Câmara dos Deputados.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ VOLNEI CELSO TOMAZINI (Relator): Sr. Presidente, o pedido foi protocolizado tempestivamente, a agremiação partidária comprovou o funcionamento parlamentar e foram fornecidas todas as informações exigidas pelas normas que tratam da matéria (art. 49, II, da Lei n. 9.096/1995 e art. 5º da Resolução TSE n. 20.034/1997), razão pela qual, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo deferimento do pedido.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 10.193 - CLASSE VII - PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

Faz-se necessário salientar que, consoante o disposto no art. 2º, § 3º, da Resolução TSE n. 20.034/1997, as inserções deverão ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras.

No que se refere às emissoras de rádio e de televisão escolhidas para as veiculações, caberá ao próprio requerente fazer-lhes tal comunicação, com a antecedência de quinze dias do início das transmissões, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, já mencionada.

A produção do material a ser entregue a cada emissora, em conformidade com o art. 7º da Resolução TSE n. 20.034/1997, é de exclusiva responsabilidade do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

Da mesma forma, conforme determina o § 4º do art. 2º da Resolução n. 20.034/1997 – acrescido pela Resolução n. 20.849, de 22.5.2001 –, há que se observar que: “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/95, que determinou a veiculação”.

Por fim, cabe ressaltar que, no tocante às datas requeridas, houve necessidade de adequação do pedido aos termos do § 3º do art. 2º da Resolução TSE n. 20.034/1997.

Ante as considerações expostas, voto pelo deferimento do pedido nos termos em que foi protocolizado, ou seja, veiculação – em âmbito estadual – de 40 (quarenta) inserções de 30 (trinta) segundos cada, no primeiro semestre de 2008, totalizando 20 (vinte) minutos, conforme a legislação vigente, assim distribuídos:

1º Semestre de 2008:

Mês de abril: nos dias 2, 7, 11, 16, 25 e 28, duas inserções diárias de 30 (trinta) segundos cada, perfazendo o total de 6 (seis) minutos.

Mês de maio: nos dias 2, 7, 16, 19, 21 e 26, duas inserções diárias de 30 (trinta) segundos cada, perfazendo o total de 6 (seis) minutos.

Mês de junho: nos dias 2, 4, 11, 13, 18, 20, 25 e 30, duas inserções diárias de 30 (trinta) segundos cada, perfazendo o total de 8 (oito) minutos.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROCESSO Nº 10193 – CLASSE VII - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DE PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO EM 2008

RELATOR: JUIZ VOLNEI CELSO TOMAZINI
REQUERENTE : DEMOCRATAS

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido de veiculação de inserções, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 21.835, referente a este processo.

Presidência do Juiz João Eduardo Souza Varella. Presentes os Juízes Newton Varella Júnior, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini e João Carlos Castilho e o Procurador Regional Eleitoral, Claudio Dutra Fontella.

SESSÃO DE 18.09.2007.